



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.066 - AL (2014/0319459-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS QUEIROZ ABUD
ADVOGADO : CAMILA TORRES CÉSAR E OUTRO(S) - SP024740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE EXPÕE O FATO COM CLAREZA, POSSIBILITANDO O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.
2. A denúncia expõe com clareza os fatos, com todas as circunstâncias que foram possíveis de apuração por meio da investigação preliminar, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, não havendo falar em inépcia.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.066 - AL (2014/0319459-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS QUEIROZ ABUD
ADVOGADO : CAMILA TORRES CÉSAR E OUTRO(S) - SP024740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental de LUCAS QUEIROZ ABUD interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Sustenta a defesa a inadmissibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, porquanto não foram indicadas as hipóteses do referido inciso que se aplicam ao caso concreto.

Insiste na tese de inépcia da denúncia, apontando que foi denunciado tão somente na qualidade de sócio da Viva Ambiental e Serviços Ltda., empresa vencedora de contratação emergencial promovida pela Prefeitura de Maceió, sem que lhe fosse imputada alguma ação, olvidando o órgão acusatório de estabelecer nexo de causalidade entre o agravante e os crimes imputados, impossibilitando, ainda, a correta aferição do fato apurado e o exercício do direito de defesa.

Aduz que "Não se trata de afirmar que a denúncia deixou de realizar a necessária exposição minuciosa, mas simplesmente que, com relação ao agravante, não há exposição alguma de nenhum fato criminoso concreto o que, naturalmente, deveria ter conduzido o Tribunal de Justiça de Alagoas a entendimento contrário do esboçado" (e-STJ fl. 2.032).

Argumenta que o acórdão recorrido infringiu o art. 29 do CP e 89 e 92 da Lei 8.666/1993 ao receber a denúncia sem que restasse indicada sua contribuição para qualquer fato delituoso. Alude que, *"para que se impute esse delito a um particular, como é o caso do recorrente, que é sócio da empresa vencedora do certame, é preciso mostrar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que este indivíduo comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público" (e-STJ fl. 2.037).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.066 - AL (2014/0319459-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, registro que, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, além do disposto na Súmula 568/STJ, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se as teses encontram plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Na hipótese, as teses defensivas foram afastadas com fundamento em jurisprudência desta Corte, o que possibilita o julgamento monocrático do recurso, nos exatos termos dos arts. 932, I, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ. Confira-se, a propósito, a jurisprudência sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AOS ARTS. 3º E 489, § 1º DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL A QUO E NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes). (...). Agravo regimental não provido. Agravo regimental de fls. 294/299 não conhecido. (AgRg no AREsp 969.167/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

As demais questões foram enfrentadas pela decisão agravada e não foram trazidos argumentos capazes de afastar a conclusão encontrada, respaldada, inclusive, na orientação jurisprudencial desta Corte.

Com efeito, o *decisum* impugnado entendeu pela inexistência de inépcia da denúncia ou ofensa aos arts. 29 do CP, e 89 e 92 da Lei 8.666/1993, porquanto demonstrada, satisfatoriamente, a pretensão acusatória, nos moldes do art. 41 do CP, permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Por óbvio, a comprovação dos fatos trazidos na denúncia é questão de mérito, a ser enfrentada no curso da ação penal.

Confira-se, no que interessa, o teor do julgado agravado (e-STJ fls. 1.983/1.086):

No caso em exame, a denúncia traz a qualificação das partes, expõe com clareza os atos supostamente criminosos, com todas as circunstâncias que foram possíveis de apuração por meio da investigação preliminar - em especial, o fato de o recorrente ter concorrido, juntamente com os outros denunciados, para fraudar o processo licitatório, com o intuito de obter vantagem em benefício da empresa da qual é sócio, descrevendo todos os trâmites em tese à margem da Lei que levaram à referida contratação em caráter emergencial e às sucessivas prorrogações, sem que estivesse demonstrada a emergência, bem como o fato de a empresa não ter apresentado atestados de capacidade técnica idôneos, além de apresentar cotação de preços junto com outra empresa que, aparentemente, era comandada pelo mesmo grupo.

Assim, preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de forma a possibilitar o exercício de ampla defesa.

*Deve ser destacado que, embora não se admitam acusações temerárias ou sem lastro probatório mínimo, de forma geral, na fase da **admissão da ação penal**, prevalece o princípio in dubio pro societate, mormente quando se trata de crimes contra a Administração Pública, cujo cometimento traz prejuízos a toda a coletividade, sem olvidar que **a responsabilidade final deverá ser demonstrada pelo órgão acusatório no decorrer da instrução.***

Nos termos da jurisprudência desta Corte: "Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. AFIRMAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Precedentes.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015).

4. No caso em exame, a denúncia traz a qualificação do recorrente, expõe os atos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias - em especial, o fato de o recorrente ter concorrido, juntamente com os outros denunciados, para a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem em benefício da empresa da qual é sócio -, assim como exhibe a tipificação legal das referidas condutas praticadas - art. 90 da Lei 8.666/1993, c/c art. 29, caput, do CP, e art. 92, parágrafo único, da mesma Lei de licitações, na forma do art. 69 do CP -, permitindo o exercício da plena defesa.

5. Asseverou o Tribunal de origem que, além de estarem "presentes indícios de autoria e prova da materialidade", "a inicial a acusatória narra suficientemente os fatos e aponta o paciente como concorrente para a realização dos ilícitos penais, bem como aquele que disso obteve vantagem indevida e injusta". Para infirmar tal conclusão, seria necessário o exame detido do conjunto fático-probatório, o que é defeso na via do writ.

6. Em "respeito ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal, soa desarrazoado punir, com sanção criminal, condutas que encontram em outros ramos do direito a proteção necessária para a efetivação da decisão judicial que lhe subjaz" (RHC 67.452/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016).

7. No caso em apreço, conforme apontou o Tribunal a quo, trata-se "de modificação contratual (art. 92, da Lei n. 8.666, de 1993) e fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993), relativa à aquisição de material escolar, cujo valor aproximado é de R\$ 325.483,00, evidenciando a relevância social e econômica da conduta em testilha", de modo que, "ainda que atuante a esfera cível, é indispensável a incidência do Direito Penal aos crimes em tese imputados".

8. A "existência de anterior ação civil pública de improbidade administrativa [...] pelos mesmos fatos não impede a instauração de ação penal contra os recorrentes, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal" (RHC 45.058/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014).

9. Recurso não provido. (RHC 68.929/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017,
DJe 06/10/2017)

A denúncia descreve uma série de condutas que teriam sido praticadas pelo recorrente e, como cediço, o acusado defende-se dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica porventura feita pelo órgão acusatório. Assim, compete ao juiz dar a qualificação jurídica correta, não sendo o caso de rejeição da denúncia, como postula a defesa.

O recurso merece acolhimento, todavia, no tocante à fixação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPP, porquanto não restou justificada sua aplicação no caso concreto, eis que se tratava dos primeiros aclaratórios opostos, em julgamento complexo e que contou com votos vencidos, cuidando-se, portanto, do amplo exercício do direito de defesa de forma a permitir a submissão da questão às Cortes Superiores.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0319459-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.499.066 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008642720118020000 20110013867 8642720118020000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS QUEIROZ ABUD
ADVOGADO	: CAMILA TORRES CÉSAR E OUTRO(S) - SP024740
RECORRENTE	: JOÃO VILELA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - AL008800
RECORRENTE	: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - AL004577 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190A
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE	: LUCAS QUEIROZ ABUD
ADVOGADO	: CAMILA TORRES CÉSAR E OUTRO(S) - SP024740
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: FERNANDO DACAL REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS QUEIROZ ABUD
ADVOGADO	: CAMILA TORRES CÉSAR E OUTRO(S) - SP024740
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.